



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Plantão Judiciário

PROCESSO Nº: 0761439-27.2022.8.18.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO(S): [Tribunal de Contas]
IMPETRANTE: CONSTRUCENTER E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
IMPETRADO: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUCENTER E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI em face de ato/omissão de CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, Sra. WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

A impetrante alega que a autoridade coatora proferiu decisão cautelar nos autos da representação TC nº 4866/2022, determinando a suspensão dos contratos e 2 pagamentos efetivados pela Prefeitura Municipal de Oeiras - PI e a Empresa Impetrante.

Diz que a Representação TC nº 4866/2022 teve origem a partir de relatório elaborado pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que apurou despesas realizadas pelo Município de Oeiras - PI em favor da Empresa Impetrante.

Informa que a relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, concedeu medida cautelar referendada, determinando que o Gestor do Município de Oeiras - PI, se abstenha de contratar a empresa, e suspendesse os pagamentos referentes aos contratos firmados até ulterior deliberação de mérito do TCE/PI.

Após a ratificação da decisão cautelar o processo de representação teve



seu curso regular e passou-se à instrução. Todavia, até o presente momento o processo ainda se encontra no setor técnico daquele tribunal aguardando análise do contraditório, sem qualquer previsão de julgamento de mérito. Dessa forma, a empresa Impetrante formulou novo pedido de reconsideração/revogação da decisão cautelar, informando que aquela decisão cautelar tem lhe causado imensuráveis prejuízos – protocolo 15416/2022.

Informa que o ato coator se consubstancia na decisão monocrática N° 338/2022-GWA que indeferiu o pedido de reconsideração/revogação formulado pela empresa Impetrante.

Diz que o relatório utilizado como fundamento para o deferimento da medida cautelar foi o relatório da NUGEI. Segundo o relatório, constatou-se grave ofensa à lei de licitações, com a oferta em processos licitatórios de declaração com suposto conteúdo ideologicamente falso, que alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, implicando negativamente a idoneidade da empresa Impetrante. Constatou-se, ainda, suposto favorecimento ilícito a licitante em razão de vínculo familiar com o governo e gestores municipal, observando-se as orientações pertinentes trazidas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei no 4.657/42), sendo possíveis novas contratações amparadas nos mesmos vícios.

Afirma que a relatora e o plenário do TCE entenderam ser necessário a concessão de medida cautelar para suspender temporariamente a empresa para participação em licitação e, no mesmo prazo, para impedi-la de contratar com a Administração. No mérito, o relatório sugere que se faz necessário: (1) aferir e decidir sobre a idoneidade da pessoa jurídica CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58); (2) especificar as demais consequências decorrentes de eventual declaração de inidoneidade.

Relata que a declaração apresentada, nos autos do procedimento licitatório questionado, foi prestada com o intuito de demonstrar que o Representante não possui qualquer vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal, efetivo ordenador de despesas, no caso em apreço. Afinal, as secretárias de saúde e assistência social não possuem ingerência nos procedimentos licitatórios realizados.



Assim, conclui-se que não houve declaração falsa, pelo simples fato de o Prefeito Municipal e o proprietário da empresa não serem parentes, nem mesmo por afinidade.

Argumenta que o TCE/PI tem o entendimento pacificado de que “o impedimento de participação nas licitações de parentes de servidor público integrante do órgão promotor do certame é de ordem relativa e não absoluta.

Defende, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante e, ao final, requer: a) a concessão da medida liminar, com o fim de sustar os efeitos da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 338/2022-GWA e via de consequência a sustação dos efeitos da DECISÃO Nº 134/2022-GWA-PROCESSO TC/004866/2022; b) seja concedida a segurança pleiteada, para fins de cassar em definitivo os efeitos da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 338/2022-GWA e via de consequência a sustação dos efeitos da DECISÃO Nº 134/2022-GWA-PROCESSO TC/004866/2022.

É o relatório.

DECIDO.

Dos autos, o cerne da demanda gira em torno da legalidade ou não de decisão cautelar, proferida pela autoridade coatora, nos autos da representação TC nº 4866/2022, determinando a suspensão dos contratos e 2 pagamentos efetivados pela Prefeitura Municipal de Oeiras - PI e a Empresa Impetrante.

O impetrante alega que a Representação TC nº 4866/2022 teve origem a partir de relatório elaborado pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que apurou despesas realizadas pelo Município de Oeiras - PI em favor da Empresa Impetrante.

Diz que, após a ratificação da decisão cautelar o processo de representação teve seu curso regular e passou-se à instrução. Todavia, até o presente momento o processo ainda se encontra no setor técnico daquele tribunal aguardando análise do contraditório, sem qualquer previsão de julgamento de mérito.

Alega patente violação a direito líquido e certo e pede a concessão de liminar, em plantão judicial, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.



Pois bem. É cediço que a Licitação pública é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Em outras palavras, licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender.

Entretanto, é necessária a observação das normas gerais e princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, bem como o cumprimento das regras previstas na legislação que disciplina a licitação pública.

No caso dos autos, um dos motivos pelo qual a autoridade coatora determinou a suspensão dos contratos e de pagamentos efetivados pela Prefeitura Municipal de Oeiras – PI, bem como a proibição de contratar com a impetrante, foi o fato de haver, no procedimento licitatório, grave lesão, pois o sócio representante da empresa Impetrante possui relação de parentesco com Vanessa Reinaldo de Sousa (esposo) e Audirene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety (irmão), ambas ocupantes de cargos na Administração Municipal, Secretária Municipal de Assistência Social e Secretária Municipal de Saúde, respectivamente.

Desse modo, os técnicos do TCE-PI concluíram que houve declaração com suposto conteúdo ideologicamente falso – fraude mediante alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante e cita ainda outras contratações da empresa com o Município de Oeiras, onde teriam sido apresentados os mesmos documentos. Em razão disso, a relatora, Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga concedeu medida cautelar ora combatida.

Ocorre que a Lei de Licitações, não há proibição expressa que parentes de servidores públicos participem de licitação. "O que consta no texto legal é o impedimento de pessoas que tenha envolvimento na participação do projeto e servidores ou dirigentes de órgão contratante ou responsável pela licitação".

Inobstante a jurisprudência tenha se inclinado de forma contrária à participação de parentes, devido ao risco de prejuízo à livre competição na licitação, ao que macularia a isonomia entre os interessados, a infração ao princípio da moralidade e da isonomia deve estar efetivamente configurada quando a circunstância do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público, o que não demonstra ser, ao menos numa análise perfunctória, o caso dos autos.

Ademais, o suposto parentesco se daria entre o sócio representante da



empresa demandante e a Secretária Municipal de Assistência Social, bem como com a Secretária Municipal de Saúde.

Ainda, em juízo de cognição sumária, não parece estar demonstrado que o impetrante (representante da empresa) possua vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal, efetivo ordenador de despesas que envolvem os procedimentos licitatórios dos quais a empresa participou.

Cite-se, por oportuno, que o supremo tribunal federal entendeu que os municípios podem legislar sobre licitação pública, desde que obedecendo as normas gerais estabelecidas pelo art. 37, inciso XXI. No seu âmbito de competência, poderia o município dispor sobre a proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.



Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (RE 423560 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 29/05/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 678-683).

Desse modo, necessária a norma municipal disciplinando as vedações indicadas no precedente judicial acima. Logo, entendo, nesse momento processual, que a medida cautelar proferida pelo TCE/PI deve ser sustada, pois não há vedação na Lei Orgânica do Município de Oeiras-PI para a contratação de empresa de parente de secretário municipal, e não há proibição, no artigo 9º, da Lei Federal nº 8.666/93, que parente de Secretário participe do processo licitatório.

Como se observa, a permanência dos efeitos da cautelar combatida pode ocasionar sérios prejuízos financeiros ao impetrante, visto que está impedido, inclusive, de receber qualquer pagamento que lhe seja de direito.

Restando, então, demonstrados os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), deve ser deferido o pedido do impetrante.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, com o fim de sustar os efeitos da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 338/2022-GWA e via de consequência a sustação dos efeitos da DECISÃO Nº 134/2022-GWA-PROCESSO TC/004866/2022.

Em razão da urgência, fica a autoridade coatora responsável pelo cumprimento desta ordem judicial, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis).

Intimações e notificações necessárias.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício para imediato cumprimento.



Após realizadas tais diligências, encaminhem-se os autos ao setor competente para regular distribuição, recaindo o feito para uma das Câmaras de Direito Público deste TJPI

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Teresina, data registrada no sistema.

Des. José James Gomes Pereira

Plantonista

